



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

171

BRASIL-CHILE

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE RENEGOCIAÇÃO DAS PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO PERÍODO 1962/1980

ALADI/AAP.R/3

30 de abril de 1983

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República do Chile, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar, com base no Tratado de Montevideu 1980 e em cumprimento da Resolução 1 do Conselho de Ministros, das Resoluções 398 (XX-E) e 4 (II-E) da Conferência e da Resolução 433 do Comitê, o presente Acordo de alcance parcial que se regerá pelas disposições citadas e pelas seguintes normas:

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1.— O presente Acordo tem por objetivo incorporar ao esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevideu 1980 os resultados da renegociação prevista pela Resolução 1 do Conselho de Ministros sobre as preferências outorgadas no período 1962/1980 por parte do Brasil e do Chile, doravante denominados "países signatários".

CAPÍTULO II

Tratamentos à importação

Artigo 2.— Nos Anexos I e II, que fazem parte do presente Acordo, registram-se as preferências, tratamentos e demais condições acordadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados, originários de seus respectivos territórios, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação, inclusive a descrição dos produtos em sua forma mais discriminada.

As preferências a que se refere o parágrafo anterior consistem em uma redução percentual dos gravames registrados em suas respectivas tarifas aduaneiras para a importação de terceiros países.

Artigo 3.— Entender-se-á por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre as importações. Não estão compreendidas neste conceito as taxas e encargos análogos quando correspondam ao custo dos serviços prestados.

Entender-se-á por "restrições" qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações. Não ficam compreendidas neste conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980.

Artigo 4.- Os países signatários somente poderão aplicar às importações dos produtos compreendidos nos Anexos I e II as restrições não-tarifárias expressamente declaradas nos mencionados Anexos, assumindo o compromisso de não aplicar novas restrições nem de intensificar aquelas que tiverem sido declaradas.

Os países signatários negociarão a eliminação ou a atenuação gradual dessas restrições.

CAPÍTULO III

Preservação das preferências acordadas

Artigo 5.- Os países signatários comprometem-se a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que apliquem à importação de terceiros países.

Os países signatários comprometem-se também a não aplicar à importação dos produtos negociados gravames de natureza jurídica distinta dos da Tarifa Aduaneira, exceto os que tiverem sido declarados expressamente na data de subscrição do presente Acordo.

Artigo 6.- O país signatário que modifique em relação a um produto negociado o nível de gravames aplicado à importação de terceiros países, alterando a eficácia da concessão pactuada, efetuará consultas, a pedido de parte, com os países signatários que se considerem afetados, para restabelecer termos de negociação.

CAPÍTULO IV

Regime de origem

Artigo 7.- As preferências serão aplicadas exclusivamente aos produtos originários dos países signatários, segundo o estabelecido no Anexo III deste Acordo.

CAPÍTULO V

Cláusulas de salvaguarda

Artigo 8.- Depois de cumprido o primeiro ano de vigência do presente Acordo, os países signatários poderão aplicar unilateralmente cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados, sempre que ocorram importações que causem ou ameacem causar prejuízo grave a uma atividade produtiva de significativa importância para suas economias.

//

Artigo 9.- As cláusulas de salvaguarda terão um ano de duração, prorrogável por dois períodos anuais e consecutivos, aplicando-se nos termos e condições estabelecidos nos artigos seguintes.

Artigo 10.- O país importador deverá comunicar aos demais países signatários do Acordo, dentro das setenta e duas horas de sua adoção, as medidas aplicadas à importação dos produtos negociados, informando-os da situação e dos fundamentos que lhes deram origem.

Artigo 11.- Com o objetivo de não interromper as correntes de comércio que tiverem sido geradas, o país importador estabelecerá uma quota para a importação dos produtos de que se trate, que se regerá pelas preferências e demais condições registradas nos Anexos correspondentes.

Essa quota será revisada em negociações com os demais países signatários que se considerem afetados, dentro dos sessenta dias de recebida a comunicação a que se refere o artigo anterior. Vencido esse prazo, e sempre que não tiver havido acordo para sua ampliação, a quota estabelecida pelo país importador se manterá até a finalização do primeiro ano-calendário de aplicação das cláusulas de salvaguarda.

Artigo 12.- Sempre que o país importador considere necessário manter a aplicação de cláusulas de salvaguarda por mais um ano, deverá iniciar negociações com os demais países signatários com a finalidade de acordar os termos e condições em que continuará sua aplicação.

Essas negociações se iniciarão com sessenta dias de antecipação ao vencimento do primeiro ano de aplicação das mencionadas cláusulas de salvaguarda, devendo concluir-se antes de seu vencimento.

Artigo 13.- Sempre que não tiver havido acordo de partes nas negociações a que se refere o artigo anterior, o país importador poderá continuar a aplicar as cláusulas de salvaguarda por mais um ano, comprometendo-se a manter a quota estabelecida em virtude do artigo 11.

Artigo 14.- Se, vencido o prazo da prorrogação acordada em virtude do disposto nos artigos 12 e 13, a aplicação das cláusulas de salvaguarda tiver de ser prolongada por mais um ano, o país importador deverá reiniciar negociações com os demais países signatários nos termos previstos pelo artigo 12.

Sempre que não tiver havido acordo de parte nas negociações a que se refere o parágrafo anterior, as cláusulas de salvaguarda ficarão sem efeito em seu vencimento e o país importador poderá iniciar os procedimentos referentes à retirada de concessões, de conformidade com as normas previstas para esses efeitos no Capítulo VI do presente Acordo.

Artigo 15.- Caso ao vencer o prazo máximo a que se refere o artigo 11 do presente Acordo subsistam as causas que originaram a aplicação de cláusulas de salvaguarda, o país importador deverá iniciar os procedimentos referentes à retirada das preferências acordadas, de conformidade com as normas estabelecidas para tais efeitos no Capítulo VI do presente Acordo.

//

O país importador poderá, outrossim, iniciar os procedimentos referentes à retirada das preferências acordadas, desde que não faça uso da opção de prorrogação a que se refere o artigo 12 do presente Acordo.

Artigo 16.— Os países signatários poderão estender à importação dos produtos negociados, transitoriamente e em forma não discriminatória, as medidas de caráter geral que tiverem adotado, com o propósito de corrigir os desequilíbrios de seu balanço de pagamentos global, comunicando sua decisão aos demais países signatários com setenta e duas horas de antecipação.

Dentro desse prazo, o país importador deverá iniciar uma consulta com os demais países signatários com a finalidade de atenuar os efeitos que a imposição dessas medidas possa ter sobre os produtos negociados por esse país.

Com o objetivo de facilitar a consulta a que se refere o parágrafo anterior, o país importador deverá fornecer aos demais países signatários uma descrição por menorizada das medidas destinadas a corrigir a situação apresentada, bem como os elementos de juízo que permitam verificar o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global e a incidência que a importação dos produtos negociados possa ter sobre esse desequilíbrio.

Artigo 17.— As cláusulas de salvaguarda adotadas por motivos de balanço de pagamentos poderão ter um ano de duração, podendo ser prorrogadas por mais um ano, mediante consulta com os países signatários com a finalidade de atenuar os efeitos que as medidas adotadas tiverem tido sobre o comércio dos produtos negociados.

Artigo 18.— A aplicação das cláusulas de salvaguarda previstas no presente Capítulo não afetará as mercadorias embarcadas na data de sua adoção,

CAPÍTULO VI

Retirada de concessões

Artigo 19.— Os países signatários poderão retirar as preferências que tiverem outorgado para a importação dos produtos negociados no presente Acordo, sempre que tenham cumprido com o requisito prévio de aplicar cláusulas de salvaguarda a esses produtos nos termos previstos no Capítulo anterior, no que corresponder.

Artigo 20.— O país signatário que recorra à retirada a que se refere o artigo anterior deverá iniciar negociações com os países signatários afetados dentro dos trinta dias contados a partir da data em que comunicar a retirada aos países signatários através de seus Representantes Permanentes no Comitê.

Artigo 21.— O país signatário que recorra à retirada de uma preferência deverá outorgar, mediante negociações, uma compensação que assegure a manutenção de um valor equivalente ao das correntes de comércio afetadas pela retirada.

//

//

Não havendo acordo a respeito da compensação a que se refere o parágrafo anterior, os países signatários afetados poderão retirar concessões que beneficiem o país importador, equivalentes àsquelas que este tenha retirado.

CAPÍTULO VII

Tratamentos diferenciais

Artigo 22. - O presente Acordo contempla o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevideu 1980 e registrado nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros.

Esse princípio também será levado em consideração nas modificações que se introduzam no presente Acordo, nos termos do artigo 25.

Artigo 23. - Se algum dos países signatários outorgar uma preferência tarifária igual ou superior, sobre um dos produtos negociados no presente Acordo, a um país não signatário de maior grau de desenvolvimento que o país beneficiário da preferência, esta se ajustará em favor do país signatário, de forma a manter sobre o país de maior grau de desenvolvimento uma margem diferencial que preserve a eficácia da preferência. A magnitude dessa margem diferencial será acordada mediante negociações, entre os países signatários, que se iniciarão dentro de trinta dias da data da reclamação por parte do país afetado e serão concluídas dentro de sessenta dias dessa data.

O tratamento diferencial poderá ser restabelecido, indistintamente, mediante negociação sobre qualquer outro elemento do Acordo, caso não exista acordo sobre a margem tarifária.

Se um tratamento mais favorável for outorgado a um país não signatário de igual categoria de desenvolvimento que o beneficiário da preferência, se realizarão negociações entre os países signatários para outorgar ao beneficiário um tratamento equivalente, dentro dos prazos previstos no primeiro parágrafo do presente artigo.

Caso não se chegue a um acordo nas negociações previstas nos parágrafos anteriores, os países signatários revisarão o presente Acordo nos termos do artigo 25.

Artigo 24. - As disposições do artigo 23 serão aplicadas por ocasião da apreciação multilateral prevista pelos artigos terceiro e sexto da Resolução 1 do Conselho de Ministros. Outrossim, essas disposições serão aplicadas com relação às preferências que os países signatários outorguem a países não signatários posteriormente à referida apreciação multilateral.

Levando em consideração o artigo terceiro da Resolução 6 do Conselho, a presente disposição não será aplicável às preferências que a República Federativa do Brasil outorgar à República Oriental do Uruguai no ajuste de complementação econômica denominado "Protocolo de Expansão Comercial" (PEC), subscrito entre esses países.

//

//

CAPÍTULO VIII

Revisão do Acordo

Artigo 25.— A partir da entrada em vigor do presente Acordo os países signatários revisarão cada três anos as disposições e as preferências outorgadas no mesmo, com a finalidade principal de adotar medidas destinadas a incrementar as correntes de seu comércio recíproco em forma equilibrada.

Outrossim, a pedido de parte, os países signatários do presente Acordo poderão convir os ajustes que julguem necessários para seu melhor funcionamento e desenvolvimento.

Por ocasião das revisões a que se refere este artigo os países signatários analisarão as restrições não-tarifárias aplicadas aos produtos incluídos no presente Acordo, com a finalidade de negociar sua eliminação ou atenuação.

As modificações ou ajustes que se introduzam no presente Acordo em virtude do disposto por este artigo deverão constar em Protocolos adicionais subscritos por Plenipotenciários devidamente acreditados pelos Governos dos países signatários.

CAPÍTULO IX

Adesão

Artigo 26.— O presente Acordo está aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

A adesão será formalizada uma vez negociados seus termos entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um Protocolo Adicional ao presente Acordo, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria da Associação.

CAPÍTULO X

Vigência

Artigo 27.— O presente Acordo vigorará a partir de 1.º de maio de 1983 e terá duração indefinida.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, as preferências registradas nos Anexos I e II terão uma duração de dez anos, contados a partir da data de vigência do Acordo.

As preferências pactuadas sem o estabelecimento de prazos determinados serão consideradas prorrogadas por mais dez anos, mediante prévia manifestação expressa.

//

pressa dos países signatários, apresentada à Secretaria-Geral com noventa dias de antecipação ao vencimento do prazo de caráter geral previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO XI

Administração do Acordo

Artigo 28. - A administração do presente Acordo fica a cargo de uma Comissão que estará integrada pelos representantes que os Governos designem.

CAPÍTULO XII

Denúncia

Artigo 29. - O país signatário que deseje desligar-se do presente Acordo de verá comunicar sua decisão aos demais países signatários com noventa dias de antecipação ao depósito na Secretaria-Geral do respectivo instrumento de denúncia.

Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere aos tratamentos recebidos ou outorgados, para a importação dos produtos negociados, os quais continuarão em vigor pelo período de um ano, contado a partir do depósito do respectivo instrumento de denúncia, salvo se na oportunidade da denúncia os países signatários acordarem um prazo diferente.

CAPÍTULO XIII

Convergência

Artigo 30. - Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos tratamentos incluídos no presente Acordo.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Artigo 31. - Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

//

Outrossim, as ampliações e modificações que se introduzam no presente Acordo ajustar-se-ão às normas previstas na Resolução 433 do Comitê e às normas processuais estabelecidas pelo artigo quinto da Resolução 2 do Conselho de Ministros, no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO XV

Disposições transitórias

Artigo A.— Os países signatários renegociarão antes de 31 de dezembro de 1983 os produtos incluídos no Anexo IV do presente Acordo.

Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, os países signatários introduzirão os ajustes que correspondam nos Anexos I e II, conforme os resultados alcançados na renegociação dos mencionados produtos, subscrevendo um Protocolo Adicional ao presente Acordo.

Se no vencimento desse prazo os países signatários não tiverem chegado a acordos satisfatórios para ambas partes, poderão recorrer à retirada dos produtos e concessões outorgadas, nos termos previstos pelo artigo 21 do presente Acordo.

Artigo B.— Para os efeitos previstos pelo artigo 2, parágrafo segundo, do presente Acordo, os países signatários aplicarão as concessões registradas nos Anexos I e II em termos percentuais.

Em nenhum caso a preferência percentual que beneficie a importação dos produtos negociados poderá ser inferior a trinta por cento dos gravames em vigor, aplicados pelos países signatários à importação desses produtos de terceiros países, mantendo-se sem modificações as que resultarem maiores que a referida percentagem.

Os países signatários incorporarão aos Anexos I e II as preferências percentuais resultantes da aplicação deste artigo, dentro de um prazo não superior a trinta dias, contados a partir da subscrição do presente Acordo.

//

//

ANEXO I

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO BRASIL PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS INCLUIDOS NO PRESENTE ANEXO

//

//

NOTAS

1. Os produtos incluídos neste Acordo estão sujeitos também ao pagamento de:
 - a) Taxa de melhoramento dos portos; e
 - b) Imposto sobre operações financeiras -Decretos-Leis nos. 1.783, de 18/IV/80 e 1.844 de 30/XII/80 e Resolução no. 816 de 7/IV/83, do Banco Central do Brasil.
2. As importações de produtos de qualquer procedência estão sujeitas a programas estabelecidos pela CACEX -Resolução no. 125, de 5/VIII/80, do CONCEX,
3. A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação -Comunicado CECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito se dará pelo exato valor recolhido, na data de liquidação da operações de câmbio.
4. De caráter específico
 - 1) Anuência prévia do CONSIDER/CACEX para a importação de produtos siderúrgicos e não ferrosos (Resolução no. 126, de 5/VIII/80, do CONCEX);
 - 2) Anuência prévia da Secretaria Especial de Informática -SEI- de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, isolados ou constituindo sistemas eletrônicos, seus componentes, partes e peças (Resolução no. 121, de 7/II/79, do CONCEX);
 - 3) Anuência prévia da Secretaria Especial de Abastecimento e Preços -SEAP- para importação de alhos frescos, arroz, batata, carne bovina, cebola fresca, feijão, leite, manteiga, milho em grão e tomates (Resolução no. 123, de 17/XII/79, do CONCEX);

- 4) A importação de alhos frescos é feita mediante instituição de crédito documentário com cláusula obrigatória de retenção de 10% do valor faturado, para liberação após a chegada da mercadoria no porto;
- 5) Anuência prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Borracha -SUDEVEA- para importação dos itens NABALALC 40.01.3.01, 40.02.1.04 e 40.02.2.04; e
- 6) Autorização do Ministério do Exército para importação dos produtos compreendidos nos itens NABALALC 93.07.1.01 e 93.07.9.99.
-

//

NOTA DA SECRETARIA

As planilhas que contêm os produtos e preferências outorgadas pela República Federativa do Brasil correspondem às de sua lista nacional, em vigor em 31 de dezembro de 1980.

//

//

ANEXO II

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO CHILE PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS INCLuíDOS NO PRESENTE ANEXO

Nota: Por ter aderido ao Código de Subsídios e Direitos Compensatórios do GATT, o Chile reserva-se o direito de aplicar as medidas previstas nesse Código quando ocorram as circunstâncias nele indicadas.

//

NOTA DA SECRETARIA

As planilhas que contêm os produtos e preferências outorgadas pela República do Chile correspondem às de sua lista nacional em vigor em 31 de dezembro de 1980.

//

ANEXO III

REGIME DE ORIGEM

//

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo;
- b) Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação identificados no Apêndice 1 deste Anexo, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios.

Considerar-se-ão produzidos no território de um país signatário:

- i) Os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais;
 - ii) Os produtos do mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território; e
 - iii) Os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;
- c) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo, quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles que lhes conferir uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais.

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários de seus respectivos países e consistam somente em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;

- d) Os produtos resultantes de operações de ensamblagem e montagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda 50 (cinquenta) por cento do valor FOB desses produtos; e
- e) Os produtos que, além de serem produzidos em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice 2 deste Anexo.

//

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, bem como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais e outros insumos empregados na produção:

a) Matérias-primas:

i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

ii) Partes ou peças principais; e

iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

c) Outros insumos.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto resultante do procedimento de avaliação acordado em cada caso.

QUARTO.- Qualquer um dos países signatários poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o artigo primeiro. Em sua solicitação deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, os materiais e outros insumos, originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos desses países signatários, quando a juízo dos mesmos estes não cumprirem condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, produtos intermédios e as partes ou peças utilizados na elaboração dos produtos.

//

//

CAPÍTULO II

Declaração, certificação e comprovação

OITAVO.- Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários, na documentação correspondente às exportações desses produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

NONO.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica credenciada pelo país signatário exportador.

DEZ.- Em todos os casos utilizar-se-á o formulário-padrão que figura no Apêndice 3 até que entre em vigência outro formulário aprovado pela Associação.

ONZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação, a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo nono, com as assinaturas autorizadas correspondentes.

Os países signatários procurarão credenciar entidades de classe, preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que se expedirem.

DOZE.- Qualquer modificação que um país signatário deseje introduzir na relação das repartições oficiais ou entidades credenciadas para expedir certificados de origem, bem como em suas respectivas assinaturas autorizadas, deverá ser comunicada aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação. Essa modificação entrará em vigor trinta dias depois de formulada a mencionada comunicação.

TREZE.- Sempre que um país signatário considere que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao referido país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

//

//

APÊNDICE 1

PRODUTOS ORIGINÁRIOS POR APLICAÇÃO DO ANEXO III,
ARTIGO PRIMEIRO, LETRA b)

//

//

Capítulo 01: completo
Capítulo 02: completo
Capítulo 03: completo
Capítulo 04: posições 04-01, 04-04, 04-05 e 04-06
Capítulo 05: completo
Capítulo 06: completo
Capítulo 07: completo
Capítulo 08: completo
Capítulo 09: completo
Capítulo 10: completo
Capítulo 12: completo
Capítulo 13: posições 13-01 e 13-02
Capítulo 14: completo
Capítulo 15: posição 15-16
Capítulo 17: posições 17-01 e 17-03 (açúcar em bruto)
Capítulo 18: posição 18-01
Capítulo 20: posição 20-04
Capítulo 21: posição 21-01
Capítulo 22: posição 22-01
Capítulo 23: posições 23-01, 23-02 e 23-04
Capítulo 24: posição 24-01
Capítulo 25: completo
Capítulo 26: completo
Capítulo 37: posições 37-06 e 37-07
Capítulo 40: posição 40-01
Capítulo 41: posição 41-01
Capítulo 43: posição 43-01
Capítulo 44: posições 44-03 e 44-04
Capítulo 46: completo
Capítulo 49: completo
Capítulo 53: posições 53-01, 53-02 e 53-03
Capítulo 54: posição 54-01
Capítulo 55: posições 55-01 e 55-02
Capítulo 57: posições 57-01, 57-02 e 57-04
Capítulo 68: posições 68-02 e 68-16
Capítulo 69: posições 69-05 e 69-06
Capítulo 71: posições 71-02, 71-13 e 71-14

//

APÊNDICE 2

PRODUTOS COM REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM
(ANEXO III, ARTIGO PRIMEIRO, LETRA e))

//

//

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
04.02.1.01	Leite concentrado, evaporado e condensado	Leite e açúcar, dos países signatários
04.02.1.11	Leite especial para a alimentação infantil, em estado sólido (pasta ou pó)	Leite dos países signatários
04.02.1.12	Leite integral, descremado ou desnatado, em estado sólido (pasta ou pó)	Leite dos países signatários
04.02.1.19	Os demais tipos de leite, em estado sólido (pasta ou pó)	Leite dos países signatários
04.03.0.01	Manteiga natural (manteiga de leite de vaca, manteiga doce), fresca, salgada ou fundida	Leite dos países signatários
04.04	Queijos e requeijões	Leite dos países signatários
11.02.2.01	Aveia descascada	Aveia dos países signatários
11.02.2.02	Aveia esmagada	Aveia dos países signatários
11.02.2.11	Cevada descascada	Cevada dos países signatários
11.07.0.01	Cevada malteada em grão, inclusive a cevada cervejeira	Cevada dos países signatários
11.08.1.02	Amido de milho	Milho dos países signatários
13.03.1.02	Sucos e extratos de piretro	Piretro dos países signatários
13.03.1.99	Os demais sucos e extratos vegetais	Vegetais dos países signatários
13.03.2.01	Pectina	Frutas dos países signatários
13.03.3.01	Ágar-ágar	Algas marinhas dos países signatários
15.01.1.01	Gordura de porco derretida (banha de porco fundida)	Porcos dos países signatários
15.04.2.	Óleos de peixe e de mamíferos marinhos, mesmo refinados	Peixes e mamíferos marinhos dos países signatários
15.05.0.02	Lanolina (gordura de lã purificada)	Lã dos países signatários
15.06.0.01	Óleos de morotó	Bovinos dos países signatários
15.07.1.01	Óleo de soja, em bruto	Soja dos países signatários

me

//

//

NARALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
15.07.1.02	Óleo de algodão, em bruto	Algodão dos países signatários
15.07.1.03	Óleo de amendoim, em bruto	Amendoim dos países signatários
15.07.1.04	Óleo de oliva, em bruto	Oliva dos países signatários
15.07.1.05	Óleo de girassol, em bruto	Girassol dos países signatários
15.07.1.09	Óleo de linho (linhaça), em bruto	Linho dos países signatários
15.07.1.11	Óleo de coco (copra), em bruto	Coco dos países signatários
15.07.1.14	Óleo de babaçu, em bruto	Babaçu dos países signatários
15.07.1.15	"Ex" - Óleos de sésamo, em bruto	Sésamo dos países signatários
15.07.1.16	Óleo de oiticica, em bruto	Oiticica dos países signatários
15.07.1.17	Óleo de tungue, em bruto	Tungue dos países signatários
15.07.2.04	Óleo de oliva purificado ou refinado	Oliva dos países signatários
15.07.2.05	Óleo de girassol, purificado ou refinado	Girassol dos países signatários
15.07.2.11	Óleo de coco (copra) purificado ou refinado	Coco dos países signatários
15.07.2.15	"Ex" - Óleo de sésamo purificado ou refinado	Sésamo dos países signatários
15.08.1	Óleos animais ou vegetais, cozidos ou oxidados	Animais ou vegetais dos países signatários
15.08.4	Óleos animais ou vegetais, estandolizados	Animais ou vegetais dos países signatários
15.10.1.01	Estearina (ácido esteárico bruto)	Gorduras e óleos dos países signatários
15.10.1.02	Oleína (ácido oléico bruto)	Gorduras e óleos dos países signatários
15.10.1.99	"Ex" - Palmitina	Gorduras e óleos dos países signatários
15.10.3	Alcoois gordurosos industriais	Gorduras e óleos dos países signatários
15.11.0.02	Glicerina bruta	Gorduras e óleos dos países signatários
15.11.0.03	Glicerina refinada	Gorduras e óleos dos países signatários
16.02.1.05	Línguas preparadas e conservadas	Cado vacuum dos países signatários

me

//

199

//

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
16.04.0.02	Preparações e conservas de bonito	Bonito dos países signatários
16.04.0.04	Preparações e conservas de sardinhas	Sardinha e óleo dos países signatários
16.05	Crustáceos e moluscos inclusive os mariscos, <u>prepara</u> <u>dos</u> ou conservados	Crustáceos, moluscos, mariscos, óleo e massa de tomate dos países signatários
17.02.4.01	Caramelo (açúcar caramelizado, açúcar queimado)	Açúcar dos países signatários
17.04.0.01	Bombons	Açúcar dos países signatários
17.04.0.02	Caramelos	Açúcar dos países signatários
17.04.0.03	Confeitos	Açúcar dos países signatários
17.04.0.05	Doce de tomate	Açúcar e tomate dos países signatários
17.04.0.06	Pastilhas	Açúcar dos países signatários
17.04.0.08	Doce de abóbora	Açúcar e abóbora dos países signatários
17.04.0.99	"Ex" - Os demais confeitos (preparações de açúcar) que não contenham cacau	Açúcar dos países signatários
18.04	Manteiga de cacau, inclusive a gordura e o óleo de <u>ca</u> <u>cau</u>	Cacau dos países signatários
18.05	Cacau em pó, sem açúcar	Cacau dos países signatários
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que conte nham cacau	Cacau e açúcar dos países signatários
19.01	Extratos de malte	Cevada dos países signatários
19.08.0.01	Biscoitos e bolachas	Farinha, açúcar, leite, gorduras e cacau dos países sig natários
20.01	Legumes, hortaliças e frutas, preparadas ou conserva das em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, <u>es</u> <u>peciarias</u> , mostarda ou açúcar	Legumes, hortaliças e frutas dos países signatários
20.02.1.03	Ervilhas	Ervilhas dos países signatários
20.02.1.07	Tomate, cujo teor em peso de extrato seco seja igual ou superior a 7%, em recipientes hermeticamente fecha dos	Tomates dos países signatários

me

//

1974

11

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
20.02.2.03	Ervilhas acondicionadas em outros recipientes	Ervilhas dos países signatários
20.02.2.07	Tomate, cujo teor em peso de extrato seco seja igual ou superior a 7%, acondicionado em outros recipientes	Tomate dos países signatários
20.05.2.01	Geléias	Frutas frescas e açúcar, dos países signatários
20.05.3	Doces e pastes de frutas	Frutas frescas e açúcar, dos países signatários
20.06.1	Conservas de frutas, ao natural	Frutas frescas e açúcar, dos países signatários
20.06.2	Conservas de frutas, em calda	Frutas frescas e açúcar, dos países signatários
20.06.3.99	As demais conservas de frutas, com álcool	Frutas frescas e açúcar, dos países signatários
20.06.4.01	Amendoim torrado	Amendoim, açúcar e sal, dos países signatários
20.06.4.02	Castanhas de caju torradas	Castanhas de caju, açúcar e sal, dos países signatários
20.06.9.99	As demais frutas de clima tropical preparadas ou conservadas	Frutas frescas e açúcar, dos países signatários
20.07.1.01	Suco de abacaxi (ananá)	Abacaxi (ananá) fresco e açúcar, dos países signatários
20.07.1.99	"Ex" - Os demais sucos de fruta, com exceção dos cítricos, não fermentados, sem adição de álcool	Frutas frescas e açúcar, dos países signatários
21.04.1.01	Molho de tomate	Tomates frescos dos países signatários
21.07.0.03	Palmitos	Palmitos dos países signatários
22.05.1.11	Vinhos de uva com denominação de origem e condições negociadas na ALALC	Uva fresca dos países signatários
22.05.1.22	Vinho tipo xerez	Uva fresca dos países signatários
22.09.2.02	Aguardentes de uva ("Pisco" e semelhantes)	Uva dos países signatários
22.09.2.03	Aguardentes de cana	Cana de açúcar (vegetal), dos países signatários
24.02.1.02	Cigarros	Fumo dos países signatários
27.13.1.01	Parafina	Processo a partir de petróleo cru
28.01.2	Cloro	Cloreto de sódio, dos países signatários

me

11

195

//

NARALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
28.01.4	Iodo	Minérios e algas marinhas, dos países signatários
28.03	Carbão (negro de gás de petróleo, negros de acetileno, negros de antrazeno, outros negros-de-fumo, etc.)	Quando o negro-de-fumo for produzido a partir de gás de petróleo e de óleos "descabeçados" (óleos parcialmente refinados), o gás de petróleo deverá ser obtido nos países signatários e os óleos "descabeçados" deverão ser elaborados nos países signatários
28.04.9.05	Selênio	Minério dos países signatários
28.04.9.07	Telúrio	Minério dos países signatários
28.06.1	Ácido clorídrico	Ácido sulfúrico, clorato de sódio, hidrogênio e cloro, dos países signatários
28.25.0.01	Dióxido de titânio	Processo a partir de produtos diferentes dos incluídos na posição 28.25 da Nomenclatura da Associação
28.28.3.07	Óxidos e hidróxidos, de cobre	Cobre dos países signatários
28.29.1.04	Fluoreto de sódio	Ácido fluorídrico dos países signatários
28.29.1.06	Fluoreto de alumínio e sódio (criolita artificial) ou fluoaluminato de sódio (criolita sintética)	Ácido fluorídrico dos países signatários
28.30.1.01	Cloreto de amônio	Amoníaco e ácido clorídrico, dos países signatários
28.30.1.17	Cloretos de mercúrio	Mercúrio e ácido clorídrico, dos países signatários
28.38.1.01	Sulfato de sódio	Minério dos países signatários
28.38.1.10	Sulfatos de cobre	Cobre dos países signatários
29.02.1.08	Tetracloreto de carbono	Sulfeto de carbono e cloro, dos países signatários
29.02.1.10	Clorofluormetanos	Tetracloreto de carbono e fluoreto, dos países signatários
29.02.1.12	Tricloroetileno	Acetileno e cloro, dos países signatários
29.05.1.06	Mentol	Vegetal dos países signatários
29.14.7.01	Ácido benzóico	Tolueno dos países signatários

de

//

11

NARALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
29.16.1.01	Ácido láctico	Féculas ou açúcares e ácido sulfúrico, dos países signatários
29.16.1.31	Ácido cítrico	Açúcares, ácido sulfúrico e ácido clorídrico dos países signatários
29.16.2.99	"Ex" - Ácido desoxicólico; ácido cólico	Bile dos países signatários
29.16.3.04	Salicilato de metila	Ácido salicílico dos países signatários
29.16.3.07	Ácido acetilsalicílico	Ácido salicílico obtido a partir de fenol dos países signatários e anidrido acético dos países signatários
29.16.9.99	"Ex" - Ácido deidrocolico	Bile dos países signatários
29.25.2.99	"Ex" - Ácido acetrizóico	Iodo dos países signatários
29.39.3.05	Pregnenolona	Diosgenina dos países signatários
29.39.3.99	"Ex" - Epoxipregnenolona	Diosgenina dos países signatários
29.39.9.01	Insulina	Glândulas dos países signatários
29.40.0.99	"Ex" - Tripsina	Glândulas e sulfato de amônio dos países signatários
29.42.1.01	Morfina	Amapola dos países signatários
29.42.1.03	Etilmorfina	Morfina obtida a partir de amapola dos países signatários
29.42.1.05	Codeína e seus sais	Morfina obtida a partir de amapola dos países signatários
29.42.1.99	"Ex" - Dehidrocódeína bitartrato; hidroxidihidro co deína cloridrato; dehidrocódeína bitartrato	Morfina obtida a partir de amapola dos países signatários
31.02.0.01	Nitrato de sódio	Minério dos países signatários
31.02.0.07	Uréia (fertilizante) 45% ou menos de nitrogênio em peso e estado seco	Anidrido carbônico e amoníaco dos países signatários
31.05.1.01	Nitrato sódico-potássico (salitre)	Minério dos países signatários

ac

11

197

//

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
32.01.0.01	"Ex" - Extrato de acácia negra	Acácia negra dos países signatários
32.01.0.02	Extrato variante de quebracho	Quebracho dos países signatários
32.01.0.05	Extrato de mangue	Mangue dos países signatários
32.01.0.06	Extrato de dividivi	Dividivi dos países signatários
32.01.1.02	Óleo essencial de bergamote ou Lima	Bergamote ou lima dos países signatários
33.01.1.03	Óleo essencial de cabreúva	Cabreúva dos países signatários
33.01.1.04	Óleo essencial de casca de laranja	Laranja dos países signatários
33.01.1.05	Óleo essencial de cedro	Cedro dos países signatários
33.01.1.06	Óleo essencial de citronela	Citronela dos países signatários
33.01.1.07	Óleo essencial de cravo-de-cheiro	Vegetal dos países signatários
33.01.1.08	Óleo essencial de eucalipto	Eucalipto dos países signatários
33.01.1.09	Óleo essencial de lemon grass	Vegetal dos países signatários
33.01.1.10	Óleo essencial de limão	Limão dos países signatários
33.01.1.11	Óleo essencial de menta	Vegetais dos países signatários
33.01.1.12	Óleo essencial de pau-rosa	Pau-rosa dos países signatários
33.01.1.13	Óleo essencial de "petit-grain"	Cítricos dos países signatários
33.01.1.14	Óleo essencial de sassafrás	Sassafrás dos países signatários
33.01.1.15	Óleo essencial de cidra, toronja e tangerine	Vegetais dos países signatários
33.01.1.99	Os demais óleos essenciais	Vegetais dos países signatários
36.03.1	Cervões ativados	Cervão vegetal ou matérias celulósicas dos países signatários
36.07.0.01	Essência de terebentina	Coníferas dos países signatários
36.07.0.03	Óleo de pinho	Coníferas dos países signatários
36.08.1.01	Colofônias	Coníferas dos países signatários

■

//

198

//

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
38.14.0.01	"Ex" - Misturas antidetonantes (para utilização exclusiva como aditivos de combustíveis derivados do petróleo)	Chumbo e traçante dos países signatários
42.02.0.01	"Ex" - Carteiras e bolsas, de couro	Couros dos países signatários
42.03.1.01	"Ex" - Luvas protetoras para operários e profissionais, de couro natural	Couros dos países signatários
44.05	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, de espessura superior a 5 mm	Madeira dos países signatários
44.07	Dormentes de madeira para vias férreas	Madeira dos países signatários
44.08	Aduelas, serradas ou não nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	Madeira dos países signatários
44.09.1	Arcos, estacas fendidas, estacas e cavilhas aguçadas	Madeira dos países signatários
44.10	Madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não recurvada nem trabalhada por qualquer outro modo, para bengalas, guarda-chuvas, chicotes, cabos de ferramentas e semelhantes	Madeira dos países signatários
44.13	Madeira (inclusive tacos e frisos, isolados, para assoalhos), aplainada, entalhada, emalbetada, chamfrada ou semelhantes	Madeira dos países signatários
44.14	Madeiras simplesmente serradas longitudinalmente, cortadas ou desenroladas, de espessura igual ou inferior a cinco milímetros; folhas e madeiras para contraplacados, de igual espessura	Madeira dos países signatários
44.15	Madeira compensada ou contraplacada, mesmo com adição de outras matérias; madeira marchetada ou incrustada	Madeira dos países signatários
44.16.9.01	"Ex" - Painéis de madeira	Madeira dos países signatários
44.19.	Filetes e molduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes	Madeira dos países signatários

de

199

//

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
44.21.0.01	Caixas de pinho	Madeira dos países signatários
44.22	Pipes, barras, dornas, tiras, baldes e outras obras de carpintaria, de madeira, e suas partes componentes, com exclusão das que se classifiquem na posição 44.08	Madeira dos países signatários
44.23	Obras de carpintaria e peças de armações para edifícios e construções, inclusive os painéis para assoalhos e as construções desmontáveis, de madeira	Madeira dos países signatários
44.25	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, armações de escovas, cabos de vassouras e de pincéis, de madeira; fôrmas, alargadeiras e esticadores para calçado, de madeira	Madeira dos países signatários
44.27	"Ex" - Obras de marcenaria e de pequena marcenaria, etc., telhadas a mão ou torneadas	Madeira dos países signatários
47.01.3.06	Pastas químicas de madeira ao sulfito sem branquear, de coníferas	Madeira dos países signatários
47.01.3.08	Pastas químicas de madeira ao sulfito branqueadas, de coníferas	Madeira dos países signatários
48.01.1.01	Papel para jornais	Pasta mecânica dos países signatários
48.09.0.01	"Ex" - Chapas para construção, de madeira desfibrada, prensadas sem aglomerantes naturais nem artificiais nem aglomerantes semelhantes	Madeira dos países signatários
62.03.0.01	Sacos e sacolas para embalagem de benequém	Benequém dos países signatários
68.10.0.01	"Ex" - Chapas de gesso revestidas com cartão ou papel	Gesso e cartão ou papel dos países signatários
71.05.1.01	Prata em bruto	Minério dos países signatários
73.07	Ferro e aço em desbastes quadrados ou retangulares ("Blooms"), e palanquilhas; desbastes planos ("Slabs") e "largets"; peças de ferro e aço simplesmente desbastadas por forjamento ou martelagem (esboços de forja)	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários

me

//

200

11

NCALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
73.08	Bobinas para relaminação ("Coils"), de ferro ou aço	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
73.09	Chapas universais, de ferro ou de aço	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
73.10	Barras de ferro ou de aço, laminadas ou extrusadas a quente ou forjadas (inclusive fio-máquina); barras de ferro ou de aço, obtidas ou acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
73.13	Chapas de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
73.14	Fios de ferro ou de aço, nus ou revestidos, com exclusão dos fios isolados utilizados como condutores elétricos	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
73.15	Aço-liga e aço alto-carbono, nas formas indicadas nas posições 73.06 e 73.14, ambas inclusive	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
74.01.1.01	"Mattes" de cobre	Minério dos países signatários
74.01.2.01	Cobre "blister"	Minério dos países signatários
74.01.2.02	Cobre negro	Minério dos países signatários
74.01.3.01	"Billets" e "cakes" de cobre	Cobre "blister" ou refinado dos países signatários. Excepcionalmente, são considerados como originários dos países signatários os "billets" e "cakes" de cobre produzidos em terceiros países utilizando exclusivamente cobre "blister" ou refinado dos países signatários
74.01.3.02		
81.04.2.01	Bismuto em bruto	Minério dos países signatários
81.04.2.02	Cádmio em bruto	Minério dos países signatários

me

11

201

//

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
81.04.4.02	Antimônio em bruto	Minério dos países signatários
84.48.0.01	"Ex" - Aparelhos pneumáticos hidráulicos e seus controles elétricos empregados exclusivamente para automatizar o funcionamento de máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos	Deverão conter materiais dos países signatários que representem mais de 50 por cento do valor total "de fábrica", excluídas montagens e provas dos empregados em sua elaboração, com exceção dos cilindros hidráulicos e dos pneumáticos classificados nos itens 84.48.0.01 e 84.59.9.99 que reúnam as características abaixo indicadas, excluindo as camisas para cilindros, os quais deverão ser produzidos totalmente com matérias-primas e partes dos países signatários.
84.48.0.01	"Ex" - Dispositivos pneumáticos hidráulicos e seus controles elétricos, empregados exclusivamente para automatizar seu funcionamento	Essas características são as seguintes:
84.59.9.99	"Ex" - Aparelhos pneumáticos hidráulicos e seus controles elétricos empregados exclusivamente para automatizar o funcionamento de máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos	Cilindros hidráulicos. Diâmetro interior do cilindro de 1 1/2 a 8 polegadas. Pressão de trabalho 1.000 libras por polegada quadrada. Ampliação de operação de 20 abaixo de zero até 180 Fahrenheit. Colchão acelerador ajustável. Cilindros pneumáticos. Diâmetro interior do cilindro de 1 1/2 a 8 polegadas. Pressão máxima de trabalho até 200 libras por polegada quadrada. Limite de temperatura de operação de 20 abaixo de zero até 180 Fahrenheit. Colchão acelerador ajustável
84.61.9.99	"Ex" - Válvulas para controle de dispositivos e automação de máquinas	Deverão conter materiais dos países signatários que representem mais de 50 por cento do valor total "de fábrica", excluídas montagens e provas dos empregados em sua elaboração, com exceção das válvulas de controle e comando compreendidas no item 84.61.9.99 que reúnam as especificações indicadas nos parágrafos posteriores, as quais deverão ser produzidas com matérias-primas e partes dos países signatários que representem 90 por cento
84.61.9.99	"Ex" - Válvulas de comando pneumáticas impulsoras empregadas exclusivamente para automatizar o funcionamento de máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos	

me

//

202

31

MARALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
84.61.9.99 (Cont.)		do total dos materiais empregados em sua elaboração. Válvulas pneumáticas. Orifício de saída de 1/4 a 1 1/2 polegadas. Pressão máxima de trabalho até 200 libras por polegada quadrada. Acionados a base de pedal ou piloto. Para serviço de 3 ou 4 vias. Válvulas hidráulicas de alívio, reguladoras de fluxo e reguladoras de pressão. Orifício de saída de 3/4 a 1 1/2 polegadas. Pressão de trabalho de 2.000 a 5.000 libras por polegada quadrada. Acionadas a base de pedal ou piloto. Para serviço de 2, 3 e 4 vias
85.18.2.01	"Ex" - Condensadores variáveis de radiofrequência com dielétrico de ar	Deverão ser produzidos a partir de materiais dos países signatários, exceto esferas de aço e alumínio laminado

11

209

//

APÊNDICE 3

CERTIFICADO DE ORIGEM

//

//

CERTIFICADO DE ORIGEM

ASOCIACION LATINOAMERICANA DE INTEGRACION
 ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

PAÍS EXPORTADOR:

PAÍS IMPORTADOR:

No. DE ORDEN (1)	NABALALC	DENOMINACIÓN DAS MERCADORIAS

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial No., cumprim com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2) de acordo com a seguinte discriminação:

No. de orden	NORMAS (3)
Data Carimbo e assinatura responsável do exportador ou produtor:	

OBSERVAÇÕES:

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

Certifico a veracidade da presente declaração, a qual carimbo e assino na cidade de
 em
 Carimbo e assinatura Entidade Certificadora

- Nota: (1) Esta coluna indica a ordem em que sejam individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso sejam inutilizadas as colunas de ordem, providenciar a individualização das mercadorias em exemplares subsequentes deste certificado, numerando sucessivamente.
- (2) Especificar se se trata de um Acordo de alcance regional ou de alcance parcial, indicando número de registro.
- (3) Nesta coluna será identificada a origem de origem que sempre será mercadorias individualizadas por seu número de ordem.

//

//

ANEXO IV

LISTA DE PRODUTOS QUE OS PAÍSES SIGNATÁRIOS RENEGOCIARÃO
NOS TERMOS PREVISTOS NO CAPÍTULO XV DO PRESENTE ACORDO

//

//

PRODUTOS REGISTRADOS NO ANEXO I

NABALALC	PRODUTO
03.01.2.01	Peixes mortos, frescos ou refrigerados
03.01.2.02	Peixes mortos, congelados
03.02.0.02	Peixes secos ou defumados, inclusive merluza e cação
04.02.1.11	Leite em estado sólido (pasta ou pó) especial para alimentação infantil
04.02.1.12	Leite integral, descremado ou desnatado
04.02.1.19	Os demais leites em estado sólido
04.04.1.01	Queijo de massa mole, tipo Colônia
04.04.1.99	Queijos fundidos
04.04.1.99	Os demais queijos de massa mole
04.04.2.99	Queijos de massa semi-dura, tipos Tilsit e Sbrinz
04.04.2.99	Os demais queijos e requeijões de massa semi-dura
04.04.3.01	Queijo de massa dura, tipo parmesão
04.04.3.99	Queijos de massa dura, tipo Tilsit e Sbrinz
04.04.4.99	Os demais queijos típicos
04.04.9.01	Requeijão (ricota)
07.01.0.01	Batatas para seneadura
07.01.0.04	Alhos, frescos ou refrigerados
07.01.0.05	Cebolas frescas ou refrigeradas
07.04.0.01	Alhos dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias ou ainda amagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo
07.04.0.01	Alhos desidratados (liofilizados) em pó

//

NARALALC	PRODUTO
08.06.0.01	Maças frescas
08.06.0.02	Pêras frescas
08.07.0.04	Pêssegos frescos
08.11.0.04	Polpas de pêssegos, cozidas ou escaldadas, apresentadas em salmoura, em água sulfurosa ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente sua conservação, mas impróprias para o consumo imediato
08.11.0.99	Pêssegos conservados transitoriamente, por meio de gás sulfuroso, ou em salmoura, em água sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente sua conservação, mas impróprias para o consumo imediato
08.12.0.07	Pêssegos secos, com caroço
08.12.0.08	Pêssegos secos, sem caroço ou descaroçados
10.03.0.01	Cevada (inclusive as variedades chamadas "nuas")
11.02.2.11	Cevada descascada
11.07.0.01	Cevada malteada em grão, inclusive a cevada cervejeira
16.04.0.01	Preparações e conservas de atum
16.04.0.02	Preparações e conservas de bonito
20.05.1.01	Compotas de pêssego, com ou sem adição de açúcar
20.06.1.05	Conservas de pêssegos ao natural
20.06.2.05	Conservas de pêssegos em calda
22.05.1.11	Vinhos de uvas chamados finos, com denominação de origem e condições negociadas na ALALC
28.10.2.04	Ácido ortofosfórico
28.10.2.05	Ácido ortofosfórico purificado
28.28.3.07	Óxido e hidróxido cuproso
28.28.3.07	Óxido e hidróxido cúprico

8ml

//

//

NARALALC	PRODUTO
28.29.1.05	Fluoreto de alumínio
28.29.9.05	Fluoreto duplo de alumínio e sódio
28.30.1.17	Cloreto de mercúrio
28.30.2.05	Oxiclureto de cobre
28.36.1.01	Hidrosulfito de sódio
28.38.1.10	Sulfato de cobre
28.40.3.03	Pirofosfato tetrasódico
28.40.3.05	Tripolifosfato de sódio
29.04.2.05	Pentaeritritol
29.14.1.01	Ácido fórmico
29.14.1.02	Formiato de sódio
29.35.9.16	Mercurio cromo
29.42.1.05	Codeína
37.01.0.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não im- pressionadas, para radiografia
37.01.0.02	"Filupacks" com substâncias para sua revelação instantânea
37.01.0.99	As demais
37.02.1.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras para radiografia
37.02.2.02	Para imagens policromáticas
37.02.3.02	Para imagens policromáticas
38.03.9.99	Perlite ativada
38.07.0.01	Essência de terebintina
38.07.0.03	Óleo de pinho
38.08.1.01	Colofônias

NARALALC	PRODUTO
38.08.2.04	Resinato de cálcio
38.08.2.05	Resinato de zinco
38.08.2.06	Resinato de sódio
70.05.1.01	Vidros atêrmicos, com espessura até 10 mm, inclusive
70.05.1.02	Vidros atêrmicos, com espessura superior a 10 mm
70.05.9.01	Vidros lisos, planos, com espessura até 10 mm
70.05.9.02	Vidros lisos, planos, com mais de 10 mm de espessura
70.19.0.99	Micro-esferas de vidro
73.14.2.01	Arame ovalado
73.14.2.11	Arame ovalado
73.26.0.01	Arame farpado
73.26.0.99	Os demais
73.31.0.99	Pregos
73.31.0.99	Os demais
81.04.2.02	Câmbio em bruto
84.15.9.99	Refrigeradores de absorção, não domésticos, de mais de 200 kg de peso, elétricos e não elétricos
84.15.9.99	Bebedouro de água refrigerada. Conjuntos completos elétricos, automáticos, para fabricação de cubos e outras formas de gelo, para incorporação em refrigeradores domésticos. Equipamentos de refrigeração por absorção, não elétricos, de uso doméstico
84.61.1.01	Jogos de torneiras para banho e cozinha, de bronze ou latão
84.61.1.99	"Griferia" sanitária de bronze ou latão
84.61.9.99	Válvulas tipo aerosol, com prato de ferro ou aço estanhado, com ou sem impulsor, para recipientes metálicos de uso manual
84.61.9.99	Válvulas tipo aerosol, com prato de alumínio anodizado, com ou sem impulsor, para recipientes não metálicos de uso manual
85.03.1.01	Pilhas elétricas secas, alcalinas

//

NABALALC	PRODUTO
85.06.1.99	Batedeiras elétricas
85.06.1.99	Facas elétricas de uso doméstico, inclusive as de pilha, com seu respectivo carregador. Escovas elétricas para dentes, inclusive as de pilha, com seu respectivo carregador. Escovas para roupa, elétricas. Máquinas elétricas para lustrar sapatos
85.18.1.01	Condensadores elétricos fixos, de cerâmica
85.18.1.02	De poliéster
85.18.1.03	Eletrolíticos
85.24.0.01	Eletrodos de carvão para pilhas
90.24.2.01	Termostatos para fogões
90.24.2.02	Termostatos para estufas
90.24.2.03	Termostatos para refrigeradores
90.24.2.99	Os demais termostatos
90.24.9.02	Medidores de nível
90.26.1.99	Medidores de gás
90.27.0.01	Velocímetros
91.04.0.04	Aparelhos de relojoaria para redes de distribuição e unificação de tempo
91.05.0.02	Relógios de ponto
91.05.0.04	Contadores de tempo (de minutos) com mecanismo de relojoaria ou motor síncronico, com ou sem relógio incorporado, para fogões
91.06.0.01	Interruptores horários, para controle automático de degelo em refrigeradores domésticos ou comerciais
91.06.0.01	Interruptores de corda
92.01.0.01	Pianos verticais

//

PRODUTOS REGISTRADOS NO ANEXO II

NABALALC	PRODUTO
62.03.0.99	Sacos, exceto os de algodão. As importações deste produto tribu- tarão os gravames aplicados a terceiros países até que finalizem as negociações previstas no Capítulo XV do presente Acordo,

//

//

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo, na cidade de Montevideu aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e três, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo da República do Chile:

Juan Pablo González
